

[INÍCIO](#)   [VOLTAR](#)   [PROCESSO LEGISLATIVO](#) ▾   [PROJ. LEI 2015/2019](#) ▾   [PROJ. LEI 2011/2015](#) ▾   [PROJ. LEI 2007/2011](#) ▾   [PROJ. LEI 2003/2007](#) ▾  
[PROJ. LEI 1999/2003](#) ▾   [PROJ. LEI 1995/1998](#) ▾   [PROJ. LEI 1991/1994](#) ▾   [LEIS ESTADUAIS](#) ▾   [SUGES. LEGISL. APROVADAS](#)   [DISCURSOS E VOTAÇÕES](#) ▾  
[ORDEM DO DIA](#)   [COMISSÕES](#) ▾   [CONSTITUIÇÕES](#) ▾

## Leis Ordinárias

[Clique aqui caso você tenha dificuldade em ler o conteúdo desta página](#)





<b>Lei nº</b>	8006/2018	<b>Data da Lei</b>	25/06/2018
---------------	-----------	--------------------	------------

### ▼ Texto da Lei [ Em Vigor ]

#### LEI Nº 8006 DE 25 DE JUNHO DE 2018.

MODIFICA A LEI Nº 5.502, DE 15 DE JULHO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO E RECOLHIMENTO DE SACOLAS PLÁSTICAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS LOCALIZADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COMO FORMA DE COLOCÁ-LAS À DISPOSIÇÃO DO CICLO DE RECICLAGEM E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE FLUMINENSE.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Modifica o Artigo 2º da [Lei 5.502, de 15 de julho de 2009](#), que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 2º** As sociedades comerciais e os empresários, de que trata o Art. 966 do Código Civil, titulares de estabelecimentos comerciais localizados no Estado do Rio de Janeiro, ficam proibidos de distribuírem (gratuitamente ou cobrando) sacos ou sacolas plásticas descartáveis, compostos por polietilenos, polipropilenos e/ou similares, devendo substituí-los em 18 (dezoito) meses, contados a partir da data de publicação da presente Lei, por sacolas reutilizáveis/retornáveis, conforme especificado no §1º deste artigo.

§1º As sacolas e/ou sacos plásticos reutilizáveis/retornáveis, de que fala o caput desse artigo, deverão ter resistência de no mínimo 4 (quatro), 7 (sete) ou 10 (dez) quilos e serem confeccionadas com mais de 51% (cinquenta e um por cento) de material proveniente de fontes renováveis, e deverão ser confeccionadas nas cores verde - para resíduos recicláveis - e cinza - para outros rejeitos, de forma a auxiliar o consumidor na separação dos resíduos e facilitar a identificação para as respectivas coletas de lixo.

§2º As sacolas e/ou sacos plásticos reutilizáveis/retornáveis, de que fala o caput desse artigo, poderão ser distribuídos mediante cobrança máxima de seu preço de custo. (NR)”

**Art. 2º** Acrescenta artigo (Art. 2º-A) à [Lei nº 5.502, de 15 de julho de 2009](#), com a seguinte redação:

“**Art. 2º-A** As sociedades comerciais e os empresários de que trata o art. 966 do Código Civil, titulares de estabelecimentos comerciais localizados no Estado do Rio de Janeiro promoverão a coleta e substituição das sacolas ou sacos plásticos, que não sejam inteiramente recicláveis, utilizados nos referidos estabelecimentos para o acondicionamento e entrega de produtos e mercadorias aos clientes, segundo o estabelecido no Artigo 2º desta Lei e mediante compensação.”

§1º As sacolas recicláveis devem servir para o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral, que atendam à necessidade dos clientes, podendo ser confeccionadas com materiais provenientes de fontes renováveis de energia, como o bioplástico produzido a partir dos plantios de cana de açúcar, milho, entre outros.

§2º Este artigo não se aplica às embalagens originais das mercadorias, aplicando-se aos sacos e sacolas fornecidas pelo próprio estabelecimento para pesagem e embalagem de produtos perecíveis ou não.

§3º A substituição prevista no caput deste artigo será efetuada nos seguintes prazos:

I - 18 meses (um ano e meio), a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as sociedades e os empresários classificados como microempresas e/ou empresas de pequeno porte, nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

II - 12 meses (um ano), a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as demais sociedades e empresários titulares de estabelecimentos sujeitos à presente Lei.

**Art. 3º V E T A D O .**

**Art. 4º** Acrescenta artigo (Art. 6º-A) à **Lei nº 5.502, de 15 de julho de 2009**, com a seguinte redação:

"**Art. 6º-A** O Estado poderá estabelecer convênios e parcerias com o Governo Federal, Prefeituras Municipais e Empresas Privadas para a consecução dos objetivos por ele visados nesta Lei, dentro dos princípios nela elencados, objetivando implantar a coleta seletiva."

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 25 de junho de 2018.

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

#### ▼ Ficha Técnica

<b>Projeto de Lei nº</b>	316-A/2015	<b>Mensagem nº</b>	
<b>Autoria</b>	CARLOS MINC		
<b>Data de publicação</b>	26/06/2018	<b>Data Publ. partes vetadas</b>	

<b>Situação</b>	Em Vigor
-----------------	----------

#### Texto da Revogação :

▶ Ação de Inconstitucionalidade

▼ Redação Texto Anterior

▼ Texto da Regulamentação

▼ Leis relacionadas ao Assunto desta Lei

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
No documents found				
PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA

#### Atalho para outros documentos

**▲ TOPO**

Clique aqui caso você tenha dificuldade em ler o conteúdo desta página

TOPO



PALÁCIO TIRADENTES  
Rua Primeiro de Março, s/n - Praça XV - Rio de Janeiro  
CEP 20010-090 Telefone +55 (21) 2588-1000 Fax +55 (21) 2588-1516



